

EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Luciana A. Machado Gonçalves da SILVA*

I – INTRODUÇÃO

A apreciação do tema execução de prestações sucessivas é de notória oportunidade, devido à sua relevância no contexto dos dissídios laborais e às dificuldades práticas que seu procedimento impõe aos operadores do direito.

A relação de emprego ou o contrato de emprego engasta a característica ser de trato sucessivo, vale dizer, o ajuste entre empregado e empregador gera obrigações recíprocas continuadas.

Destarte, em não se tratando de contrato que se executa em ato único, em razão de que constitui peculiaridade da relação laboral as prestações protraírem-se no tempo, a Consolidação das Leis do Trabalho dedicou a seção V (Da Execução por Prestações Sucessivas), do Capítulo V (Da Execução) encastado no Título X (Do Processo Judiciário do Trabalho), ao procedimento executório de

prestações sucessivas, delineado nos artigos 890 a 892.

Nesse diapasão, em observância à dinâmica das relações trabalhistas, vislumbrou-se a necessidade de pormenorizar o trâmite da execução de prestações sucessivas, sublinhando as dissidências nas opiniões de conceituados juristas que militam na Justiça do Trabalho em diversos aspectos do tema.

II – CONCEITO

Em regra, a obrigação é satisfeita mediante uma única prestação. Entrementes, em certos casos, a obrigação se desdobra em prestações sucessivas, que devem ser realizadas periodicamente.

Com percuciência, Mozart Victor Russomano¹ assevera “a natureza da dívida é que define a prestação sucessiva”. Portanto, mister se faz não confundir a execução por prestações sucessivas com aquela em que o

^(*) É especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

⁽¹⁾ In *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p.1.544.

devedor não possui bens suficientes para garantir, de uma só vez, a total satisfação do crédito. Nesta última hipótese, ressalta o autor, “*não é a execução que se faz por forma sucessiva; a penhora é feita e repetida tantas vezes quantas sejam possíveis e quantas bastem ao integral cumprimento da obrigação*”². Significa dizer que nem sempre a repetição de penhoras conduz ao desfecho de que a prestação é sucessiva; indispensável, para assim inferir, analisar a natureza da dívida.

Mister se faz distinguir, por conveniente, a condenação a prestações sucessivas e a condenação condicional. A primeira encontra suporte na natureza da obrigação de que deriva (a obrigação contínua ou de trato sucessivo). No que pertine à segunda, a sentença declara uma relação, na qual o pressuposto ainda não se deu, e condena a entrega de um bem, sob a condição de que o pressuposto ainda não realizado venha a concretizar-se. Entretanto, após o advento do Diploma Processual Civil de 1973 já não há, no sistema processual brasileiro (civil e trabalhista), lugar para as condenações condicionais, em apreço ao estatuído no parágrafo único do artigo 460, *in verbis*:

“A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.”

Cumprido salientar, o douto Arnaldo Lopes Süssekind³ imaginou que a execução de trato sucessivo “*só pode ser aceita quando o executado estiver em condições de poder cumprir desde logo o julgado ou o acordo*”, sustentando, ainda, que o intuito do legislador:

*“foi o de proteger apenas o empregador economicamente fraco, para o qual o pagamento imediato de grandes quantias poderá acarretar a falência. Assim sendo, cabe ao juiz, ou presidente do tribunal, verificar, em cada caso concreto, se se justifica a execução por prestações sucessivas”*⁴.

Com propriedade, objeta o ora citado pronunciamento o festejado mestre Manoel Antonio Teixeira Filho⁵:

“É de questionar-se, antes de mais nada, se a amplitude de poderes que a lei (CLT, art. 765) outorga ao juiz, na qualidade de reitor do processo, chegaria ao extremo de, afrontando a própria coisa julgada material, fragmentar, em várias parcelas, a obrigação pecuniária imposta pela sentença ao devedor, em nome de uma (presuntiva ou comprovada) dificuldade financeira ou econômica deste, no que respeita a solver essa obrigação mediante uma só prestação. Até onde sabemos, esse parcelamento só será legítimo se com ele concordar o credor, de maneira expressa, sendo, pois, desfeito ao juiz substituí-lo a que pretexto seja, nesse ato de manifestação de vontade”

III – CLASSIFICAÇÃO

Importa anotar, nenhuma execução pode ser admitida sem a prévia declaração de certeza

⁽²⁾ *Ibidem*, mesma página.

⁽³⁾ Süssekind, Manual da Justiça do Trabalho, p. 396 e 397, *apud* Manoel Antônio Teixeira Filho, *Execução no Processo do Trabalho*, p. 217.

⁽⁴⁾ *Ibidem*, p. 218.

⁽⁵⁾ *In Execução no Processo do Trabalho*, p.218.

a respeito do direito do credor, esteja ela contida numa sentença ou em outro documento a que a lei reconheça força equivalente à de uma sentença.

Em observância aos escólios de Enrico Tullio Liebman⁶, no processo de execução adquire particular relevo a figura do título executório, “*ato que se apresenta como condição necessária e suficiente, não só para iniciar, mas também para conduzir a seu termo a execução: ele contém acumulada – digamos assim – em si mesmo, toda a energia necessária para que o credor possa eficazmente exigir e o órgão público possa efetivamente desenvolver a atividade destinada a atingir o resultado prático que, pelo teor do próprio título, se deve considerar conforme o direito*”.

Assim, constituem pressupostos legais do processo de execução o inadimplemento do devedor e um título executivo judicial ou extrajudicial, consubstanciado aquele na sentença condenatória passada em julgado ou da qual não tenha havido recurso com efeito suspensivo, ou no acordo não cumprido, e este, por sua vez, embasado no termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho ou no termo de conciliação assentado perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Nesse passo, no processo do trabalho dois são os tipos de procedimentos catalogados para a execução de prestações continuadas, quais sejam: aquele que envolve prestações sucessivas devidas por tempo determinado e o que abarca prestações sucessivas destinadas a tempo indeterminado.

IV – PRESTAÇÕES SUCESSIVAS POR TEMPO DETERMINADO

As prestações consecutivas por tempo aprazado, cujos vencimentos se dão em oportunidades distintas, por estarem assim previstas no ajuste ou por determinação legal, são, normalmente, conhecidas de antemão das partes, inclusive quanto ao respectivo valor.

Por força de disposição legal (CLT, art. 891), nas prestações periódicas com tempo estabelecido, a execução pelo inadimplemento de uma das parcelas acarretará a precipitação do vencimento das que se lhe sucederem, “*tornando virtualmente única a prestação exigível*”, segundo o magistério do insigne mestre José Augusto Rodrigues Pinto⁷. Isto ocorre porque há uma espécie de presunção a favor do exequente de que se o réu violou as vencidas, violará as vincendas.

Impende acrescentar, por oportuno, o vencimento das prestações subsequentes à inadimplida ocorre independentemente de requerimento do credor, ou de declaração judicial, porquanto isso emana de previsão legal (CLT, art. 891).

Nessa direção, já preceituava o artigo 48, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939.

À guisa de exemplo das prestações em comento, citam-se os acordos celebrados em juízo e não cumpridos, nos quais o reclamado se obriga a pagar ao autor determinada quantia, fracionada em diversas parcelas, com datas certas de vencimento.

⁶ In *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*, p. 45.

⁷ In *Execução Trabalhista*, p.46.

Como dilucida Manoel Antônio Teixeira Filho⁸, de um modo geral, realizada a transação, em juízo, costuma-se fixar dia, hora e local para o cumprimento de cada prestação (além de se estipular cláusula penal). No caso de o reclamado comparecer no dia e local combinado, mas em horário distinto, ou melhor, com atraso, vislumbra-se o não cumprimento de uma das condições, o horário, a ser satisfeita. Eis que, não sendo desse modo, não haveria razão para estabelecer determinado horário. Com efeito, o credor não está obrigado a aguardar o devedor quando já excedido o horário ajustado, cabendo-lhe requerer a execução da prestação vencida e de todas as outras que lhe sucederem, como permite o art. 891 da CLT, sem prejuízo da cláusula penal, acaso, ajustada.

Sob esse ponto de vista, não é despidendo assinalar, em atenção ao princípio da razoabilidade, dessas conseqüências somente poderá eximir-se o devedor se provar que razões ponderosas não lhe permitiram realizar a prestação na hora a que se obrigara a fazer.

Frisa-se, ser da maior valia a disposição legal consolidada, em estudo, uma vez que prestigia os princípios da celeridade e da simplicidade, que informam o procedimento trabalhista, pois dispensa o credor de promover uma execução para cada prestação não efetuada.

V – PRESTAÇÕES SUCESSIVAS POR TEMPO INDETERMINADO

Conforme estatui o dispositivo 892 do Estatuto Consolidado, tratando-se de prestações

sucessivas por tempo indeterminado, “a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução”.

Imperioso se faz gizar que há dissidência na doutrina quanto à interpretação da locução legal “até a data do início da execução”.

Na fala do eminente jurista Manoel Antônio Teixeira Filho⁹, a expressão suso mencionada deve ser compreendida como “até o momento em que a execução é promovida”, destacando que aquela assertiva legal carece de melhor técnica jurídica. Leciona que, no caso de prestações periódicas por prazo indeterminado, serão objeto de execução todas as prestações vencidas até o instante em que a execução tiver início, ainda que ulteriores à prolação da sentença exequenda, exceto se houver cessado a causa original (determinante da obrigação).

Completam essa idéia as palavras de Sérgio Pinto Martins¹⁰, “a execução é feita das parcelas vencidas e das que se vencerem entre a data da prolação da sentença até os cálculos da execução”¹¹.

Comungamos do entendimento ora destacado, que também encontra amparo e prestígio dos juristas: Christóvão Piragibe Tostes Malta, Wilson de Souza Campos Batalha, Francisco Antônio de Oliveira, Odonel Urbano Gonçalves, Ísis de Almeida e Eduardo Gabriel Saad.

De outra mirante, Russomano¹² escreve, pensamento do qual compartilham José Augusto

⁽⁸⁾ *In Execução no Processo do Trabalho*, p.218 e 219.

⁽⁹⁾ *Ibidem*, p. 215.

⁽¹⁰⁾ *In Direito Processual do Trabalho*, p.584.

⁽¹¹⁾ No mesmo sentido é o posicionamento do mestre Manoel Antônio Teixeira Filho.

⁽¹²⁾ *In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 1.446.

Rodrigues Pinto¹³ e Valentin Carrion¹⁴, “*se as prestações forem por tempo indeterminado, por não se conhecer, previamente, seu valor total, como no caso de pagamento por diferenças salariais, não se aplica a regra do artigo 892*”, motivo pelo qual, “*a execução atinge apenas as prestações vencidas*”.

Carrion¹⁵ adiciona que “*a autorização legislativa é permissiva, deixando ao poder de iniciativa judicial e às conveniências táticas das partes a opção entre dar celeridade à execução do que já se venceu, se calculou e se penhorou, ficando para o futuro as novas impugnações e novas penhoras*” (grifo nosso).

Nesse complexo de questões, necessário se faz examinar, ainda, a cizânia na doutrina quanto a abrangência da execução das prestações periódicas (que se protraem no tempo), ou seja, no que tange a prescindibilidade ou não de novo processo de execução das prestações vincendas.

Segundo a posição dos renomados juristas Mozart Victor Russomano¹⁶, Sergio Pinto Martins¹⁷ e Valentin Carrion¹⁸, terminada a execução das prestações vencidas, far-se-á nova execução das que se vencerem após a data do ingresso na execução. Não se dá seguimento à execução já iniciada, no que diz respeito às verbas que se vencerem no decorrer da execução, mas é feita nova execução. Esgrimem tal ilação enfatizando que além de conturbar a execução em andamento, na maioria das vezes, não se sabe o valor nem tampouco o prazo das prestações.

De outro vértice, discordando do consignado em linhas transatas, os autores pátrios Arnaldo Süsskind, Odonel Urbano Gonçalves, Ísis de Almeida, Wilson de Souza Campos Batalha, Francisco Antônio de Oliveira, Christóvão Piragibe Tostes Malta, Eduardo Gabriel Saad e José Augusto Rodrigues Pinto proclamam que as demais prestações vencidas e não pagas serão executadas sucessivamente no mesmo processo.

Nessa órbita, não há que se falar em nova execução, correspondendo uma nova instauração de instância pela citação do devedor, à proporção que se tornarem exigíveis novas prestações.

Nessa linha de raciocínio, as prestações sucessivas a prazo indeterminado uma vez iniciada, pela citação do devedor, permanecerá em aberto pelo tempo necessário à cobrança de prestações vincendas, dando seguimento à execução já iniciada, com nova garantia, se estiver esgotada a primitiva, ainda que assegurado ao devedor opor-se mediante embargos à execução.

Com notável mestria, o notável jurista Pedro Paulo Teixeira Manus¹⁹ preleciona:

“Casos há em que uma condenação implica prestações sucessivas, daí por que se seguem várias execuções, uma a cada prestação devida. Tratando-se de processo extremamente trabalhoso e custoso, deve o juízo, o quanto possível, determinar ao executado as medidas necessárias para evitar novas execuções. Há hipóteses em que o

(13) *In Execução Trabalhista*, p. 47.

(14) *In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 750.

(15) *Ibidem*, p. 751.

(16) *In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 1.545.

(17) *In Direito Processual do Trabalho*, p.584.

(18) *In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 750.

(19) *In Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar*, p. 211.

procedimento eficaz do juízo pode evitar novas liquidações e execuções por acessórios. Noutros casos, inserir o exequente em folha de pagamento igualmente evita execução infundável” (grifo nosso).

É espelho da corrente em estudo as lições de Francisco Antônio de Oliveira²⁰:

“em não cumprindo o devedor, espontaneamente, a obrigação e havendo penhora, mesmo que resolva efetuar o pagamento antes da praça ou leilão, o bem não deverá ser liberado, mas continuará retido, transformando-se a penhora em arresto e vice-versa, até o efetivo cumprimento da obrigação”.

Apesar das considerações que sempre mereceram os escólios de Francisco Antônio de Oliveira, tal ensinamento é passível de crítica, uma vez que constrangerá o devedor, na medida em que não terá a disponibilidade do bem penhorado, por dívida ainda não exigível.

É relevante gizar que, relativamente ao equacionamento dos problemas em apreço, melhor atende a diretriz de economia processual e aos ditames da justiça social o entendimento de ser prescindível a propositura de uma nova execução de título executivo de trato sucessivo, tendo em vista que poupa o credor de despesas, incômodos e trabalhos para ver satisfeitas as obrigações (prestações) que se vencerem posteriormente, mormente quando se cuida de dívidas trabalhistas.

O Código Buzaid, no artigo 290, prevê que “quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas

incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor no curso do processo deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação”.

A propósito, encontramos-nos diante de uma norma processual que se amolda, com perfeição, às singularidades do processo do trabalho e, portanto, aplicável subsidiariamente ao feito laboral, com embasamento no artigo 769 do Estatuto Consolidado.

Manoel Antonio Teixeira Filho²¹ explica que a referência a “enquanto durar a obrigação, contida no art. 290 do CPC, parece ter sido trasladada do Código de Processo Civil português”. Elucida, além disso, que:

“Calmon de Passos pôde afirmar, com inegável exatidão jurídica, que, em Portugal, como entre nós, no regime anterior, dúvida não se pôs quanto à abrangência, pela sentença, tanto as prestações vencidas até sua prolação como das que se vencessem posteriormente a ela, enquanto perdurando o negócio jurídico de que elas decorrem”²².

Desse modo, o Estatuto Processual Civil consagrou o princípio de que as prestações periódicas são devidas enquanto perdurar a obrigação de que decorrem e, por conseguinte, podem ser incluídas na mesma execução, contanto que subsistente o negócio jurídico.

De toda sorte, é interessante realçar, no que pertine a imprescindibilidade da existência da causa originária da prestação periódica, poderá haver controvérsias relativas à inocorrência de

⁽²⁰⁾ In *A Execução na Justiça do Trabalho*, p. 446.

⁽²¹⁾ In *Execução no Processo do Trabalho*, p.216.

⁽²²⁾ *Ibidem*, mesma página.

condição, quando o credor deverá provar que ocorreu (CPC, arts. 614, II; 618; 572; 582), ou de o credor não ter cumprido ainda sua obrigação (CPC, art. 743, IV). Ademais, esta última hipótese resvalará no excesso de execução insculpido art. 743, IV do CPC do seguinte teor: *“quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento do devedor”*.

Finalmente, não se pode deixar de anotar que o legislador, ao disciplinar ação de consignação em pagamento, dispôs, no artigo 892 do Diploma Processual Civil, preceito segundo o qual *“tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidade, as que se forem vencendo”*.

VI – AÇÃO REVISIONAL

Para a exata compreensão do assunto que ora constitui escopo de nossas investigações, registra-se as lições de Liebman²³:

“O que foi discutido no processo de cognição, e em geral a situação real de direito material, isto é, a existência ou inexistência atual do crédito, não podem influir diretamente sobre o desenvolvimento da execução, que recebe do título executório, como postulado indiscutível, a norma de sua disciplina formal, desvinculada de qualquer ligação com as relações de direito material”.

Nessa mira, o Estatuto Processual Civil, na parte inicial do artigo 471, explicita a repercussão concreta no mundo jurídico da coisa

judgada material, a saber, a impossibilidade de o juiz da causa, ou outro qualquer, voltar a apreciar o pedido já decidido relativamente a certa lide.

Colocando de maneira escorreita, Cândido Rangel Dinamarco²⁴ explana:

“o instituto da coisa julgada material é movido pelo escopo prático de imunizar os efeitos do julgamento proferido acerca de determinada pretensão ou demanda, para que, naquela situação, outra decisão o caso não possa vir a ter jamais. Nem é por acaso que o direito positivo limita a coisa julgada não só às partes e objeto do pedido, mas ainda à causa de pedir. Fora da tríplice identidade não há a ‘auctoritas rei judicatae’, justamente porque, variando um desses elementos, o litígio já será outro (CPC, art. 301, §2º). Nova situação, nova decisão. A garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI) não vai além de estabelecer que, com relação ao litígio posto em juízo e na situação de fato ali considerada, novos questionamentos serão ilegítimos. Ela imuniza o ‘decisum’, como está claro no direito positivo, nos limites do que foi julgado”.

E mais adiante, o citado Mestre recorda a regra de que:

“passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido” (CPC, art. 474). É a “eficácia preclusiva da coisa julgada, que não se confunde

⁽²³⁾ *Ibidem*, mesma página.

⁽²⁴⁾ *In Fundamentos do Processo Civil Moderno*, p. 1.045.

com esta mas sem a qual a coisa julgada valeria muito pouco. Ela consiste em imunizar a própria 'res judicata' a possíveis esvaziamentos mediante o exame de fatos anteriores. Diz-se que o efeito preclusivo da coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível, sendo absolutamente imperativo entender-se, a 'contrario sensu', que não fica abrangida por ele qualquer matéria que, por ser posterior, não fosse (obviamente) suscetível de deduzir-se antes do julgamento da causa. Se o direito se extinguiu ou modificou-se depois da prolação da sentença e do trânsito em julgado, ou se de algum outro modo as relações jurídicas entre os que foram litigantes passaram a reger-se por outro negócio jurídico, tais são as situações novas que, por não terem sido consideradas, não foram objeto de decisão e não ficam portanto cobertas pela coisa julgada ou por sua eficácia preclusiva"²⁵.

Outrossim, em observância que a vida das pessoas e as suas relações entre si e com os bens da vida não são algo estático e imutável, surgindo nova relação ou nova situação oriunda de fato ou negócio novo, essa nova relação considera-se alheia aos efeitos da coisa julgada e, por natural conseqüência, alheia também à sua imutabilidade.

É bem verdade que a coisa julgada se reporta ao momento em que a sentença foi proferida, tendo somente o significado de imunizar, como referência àquele momento, os efeitos da sentença sobre a qual incide. Dessa forma, a coisa julgada impede que se volte a

questionar a existência da situação jurídica naquele momento, sem contudo impedir que se discuta sobre se, depois dela, o direito ou obrigação persiste ou deixou de existir.

Na ordem jurídico-positiva brasileira, o artigo 471, inciso I, da Lei Processual Civil, reconhece a categoria das chamadas sentenças determinativas, quer dizer, aquelas que contêm em seu bojo, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*. Tais sentenças transitam em julgado como quaisquer outras, mas pelo fato de veicularem relações jurídicas continuativas, a imutabilidade dos seus efeitos naturais só persiste enquanto não sobrevierem modificações no estado de fato ou de direito.

Demais disso, tais “decisões instáveis”, consoante denomina José Frederico Marques, não são passíveis de ação rescisória, porém admitem revisão nos pressupostos de qualidade e quantidade.

Dessa maneira, convém repisar em havendo modificações que provêm da própria natureza dos direitos e obrigações ínsitos na sentença, já que se trata de relação continuativa ou de trato sucessivo, pode o julgado ser adaptado a essa mudança.

Leciona José Frederico Marques²⁶:

“a alteração do julgado é pedida em ação constitutiva, com fundamento na mudança superveniente, e com o objetivo de adaptar-se a sentença às alterações ocorridas. A sentença, portanto, é submetida a verdadeiro processo de integração, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica que decidiu”.

⁽²⁵⁾ *Ibidem*, p. 1.047.

⁽²⁶⁾ *In Manual de Direito Processual Civil*, p. 343.

Informa, ainda, Alexandre de Paula²⁷:

“no fundo, a revisão se opera em homenagem mesmo à coisa julgada, de vez que a sentença considerou, no momento de sua emissão, fatos e circunstâncias relevantes que não mais perduram, que sofreram alterações de tal ordem, que traduziria suma injúria, verdadeira denegação de Justiça, mantê-la intocável na sua letra, ‘per omnia secula’...””.

Impende lembrar, no que atine a modificação superveniente das contingências que ensejaram a obrigação, objeto de sentença, a norma impingida no art. 15 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que prescreve *“a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”*.

A eloquente advertência de Nelson Nery Júnior²⁸ merece transcrição:

“existe imprecisão técnica na norma legal ora comentada. Pela própria natureza do direito a alimentos, a sentença proferida nesta ação contém insita a cláusula ‘rebus sic stantibus’. Assim, modificadas as circunstâncias sob as quais foi proferida a sentença, é possível o ajuizamento de nova ação de alimentos. Trata-se de outra ação, completamente diferente da primeira, porque fundada em outra causa de pedir remota. Alterado um dos elementos da ação (causa de pedir) e provavelmente outro elemento (pedido), já não se pode

falar em ações idênticas. A coisa julgada proferida na primeira ação foi totalmente respeitada e continua aparelhando a sentença com o atributo da imutabilidade”.

Dessarte, em tema de execução para pagamento de prestações periódicas não se pode perder de vista a possibilidade de eventual modificação das circunstâncias fáticas que fundamentaram a condenação para o futuro.

Se tais circunstâncias de fato, que serviram de base à condenação de prestações sucessivas, tiverem se alterado, como, por exemplo, no caso de adicional de insalubridade ou periculosidade, que posteriormente foi minorado ou neutralizado, resvalará na inexigibilidade desta obrigação, constituindo cerne de controvérsias na doutrina quanto ao meio de reapreciação da decisão condenatória.

O saudoso mestre Valentin Carrion²⁹ entende que a alteração da situação fática poderá e deverá ser apreciada e instruída dentro da própria execução, no momento da liquidação da sentença.

No mesmo caminho, em decisão proferida no TRT 2ª Região (Processo n. 4.513/73) Campos Batalha³⁰ aduz:

“A execução das prestações sucessivas depende da permanência das circunstâncias que as justifiquem. Condenada a empresa ao pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade, não fica inibida de, na execução, que se processa por artigos, demonstrar a partir de que data

⁽²⁷⁾ In Código de Processo Civil Anotado, p. 1.903.

⁽²⁸⁾ In Código de Processo Civil Comentado, p. 1.717.

⁽²⁹⁾ In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, p. 751.

⁽³⁰⁾ In Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, p. 734.

deixaram de subsistir as condições de periculosidade ou insalubridade, quer através de meios próprios de proteção, quer através da modificação das condições de trabalho, quer através de legítimas alterações de funções (I). O reconhecimento, pela sentença exequiênda, de insalubridade e periculosidade, não obsta a que, na execução, a empresa demonstre a partir de que data cessaram as condições de insalubridade e periculosidade, findando, desde então, a obrigatoriedade do pagamento dos subseqüentes adicionais (II)”.

Por outro prisma, com o brilhantismo que lhe é peculiar, o conceituado Cristóvão Piragibe Tostes Malta adota o entendimento, abraçado por Sérgio Pinto Martins³¹, que:

“surgindo modificações no estado de fato que autorize deixem de ser pagas as prestações, o interessado deve propor nova reclamação para liberar-se da obrigação (CPC, 471,I)”³².

A despeito da doutíssima visão dos célebres doutrinadores Valentin Carrion e Campos Batalha, em nosso sentir a necessidade de ação revisional da sentença, nos moldes do artigo 471 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, por força do disposto no artigo 769 da CLT, em atenção ao postulado constitucional do devido processo legal e a impossibilidade de apreciação fática no juízo executório.

VII – CONCLUSÕES

Em desfecho ao presente estudo, salientamos as seguintes ilações:

1 - O contrato individual de trabalho é, em sua essência, de trato sucessivo, ocasionando prestações recíprocas continuadas.

2 - O legislador, preocupado com a proteção do hipossuficiente e com a efetividade das sentenças trabalhistas, instituiu processo de execução das prestações sucessivas.

3 - Dois são os tipos de procedimentos de execução estabelecidos em lei: de prestações sucessivas por prazo determinado e por tempo indeterminado.

4 - Prestigiou-se os princípios da celeridade e da simplicidade a disposição consolidada (CLT, art. 891) que estatui, nas prestações periódicas com tempo aprazado, a precipitação do vencimento das prestações vincendas, quando do inadimplemento de uma das parcelas.

5 - Disciplinando as prestações sucessivas por prazo indeterminado, o legislador utilizou a locução legal “até a data do início da execução”. Examinada a cizânia doutrinária, com o fito de alcançar a amplitude da execução, acreditamos que a melhor exegese do artigo 892 do Estatuto Consolidado é a no sentido de que serão objeto de execução todas as prestações vencidas até o instante em que a execução tiver início, ainda que ulteriores à prolação da sentença exequenda, exceto se houver cessado a causa original.

6 - Impende gizar, outrossim, a despeito da dissonância entre os doutos, a forma, mais coerente com os ditames da justiça social (com vistas à natureza alimentar das prestações trabalhistas) e com o princípio da economia processual, de se executar as prestações periódicas sem prazo certo é a de que as

⁽³¹⁾ *In Direito Processual do Trabalho*, p. 584.

⁽³²⁾ *In A Execução no Processo Trabalhista*, p.44.

prestações vencidas e não pagas serão executadas sucessivamente no mesmo processo, que permanecerá em aberto pelo tempo necessário à cobrança de prestações vincendas.

7 - Em havendo modificação nas circunstâncias fáticas que fundamentaram a condenação para o futuro, a decisão embasada em relação jurídica continuativa deverá ser reapreciada por meio de ação revisional, com fulcro no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo laboral (CLT, art. 769).

8 - Não há como se impressionar com o argumento de que fere a coisa julgada o exame do *decisum*, objeto de execução, através de ação revisional, uma vez que houve alteração na causa de pedir remota e, por conseguinte, não há identidade entre as ações.

VIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ísis de. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 1993.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 1995.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo – influência do direito material sobre o processo*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 24.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

_____. *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*. 1º semestre. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

CASTELO, Jorge Pinheiro. *O Direito Processual do Trabalho na moderna Teoria Geral do Processo*. 2ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 7ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2000.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2001.

GONÇALVES, Odonel Urbano. *Direito Processual do Trabalho*. 1ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Ed. Bestbook, 2001.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *A Execução no Processo Trabalhista*. 2ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 1997.

_____. *Prática do Processo Trabalhista*. 30. ed. São Paulo: Ed. LTR, 2000.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar*. 1ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil – volume III*. 2ª Ed. Campinas: Ed. Millennium, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 14.ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 16.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

OLEA, Manuel Alonso; PUIG, Cesar Miñambres. *Derecho Procesal del Trabajo*. 8ª ed. Madri. Ed. Civitas, 1993.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *A Execução na Justiça do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

PAULA, Alexandre de. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução Trabalhista*. 7ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 1996.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, 1960.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho*. 2ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no Processo do Trabalho*. 6ª ed. São Paulo: Ed. LTR, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.